



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP. MANOEL BRASIL

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0084/11-AL.

Data: 23 / 05 / 2011

Protocolo nº: 1944/11

Assunto: Altera o Art. 5º Lei Nº 0399/97 de 22 de Dezembro de 1997, que Institui o Programa de Remuneração Variável no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e Órgãos Vinculados, Estabelece o Adicional de Desempenho-SUS.

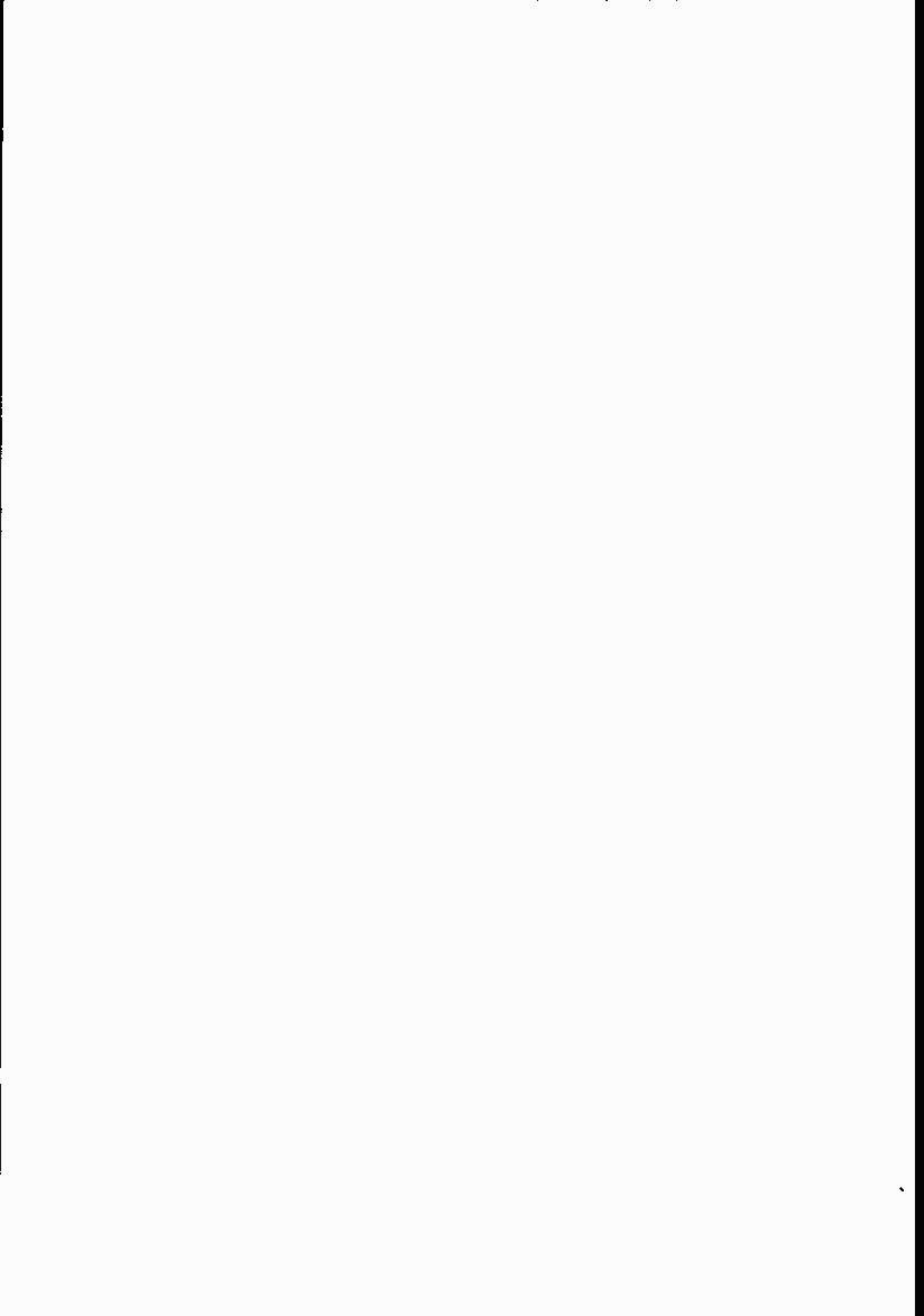
TRAMITAÇÃO

Leitura: 25/05/11 (4ª S.Od.)

Outras Leituras:

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	01108/11 0557/11-PL	___/___-CJR-AL	CDH	___/___	___/___-CDH-AL
COF	___/___	___/___-COF-AL	CAS	___/___	___/___-CAS-AL
CEC	___/___	___/___-CEC-AL	CAB	___/___	___/___-CAB-AL
CAP	___/___	___/___-CAP-AL	CPA	___/___	___/___-CPA-AL
CTO	___/___	___/___-CTO-AL	CMA	___/___	___/___-CMA-AL
CIC	___/___	___/___-CIC-AL	CREDE	___/___	___/___-CREDE-AL
CTUR	___/___	___/___-CTUR-AL	CET	___/___	___/___-CET-AL





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
 GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL
 Palácio Nelson Salomão - Av. Fab- S/Nº - Macapá-AP,
 GABINETE Nº 18-CEP, 68.900-000 - Fone/Fax: (96) 3212-8313.
 E-mail:

PROJETO DE LEI N.º 0084/11-AL

Altera o Art. 5º da LEI N.º 0399/97 de 22 de Dezembro de 1997, que Institui o Programa de Remuneração Variável no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e Órgãos Vinculados, Estabelece o Adicional de Desempenho – SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Alterado o art. 5º da Lei Nº 0399/97 de 22 de Dezembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – Ficam mantidos os plantões hospitalares e de sobreaviso nos expedientes noturnos, feriados e finais de semana, somente para as categorias de odontólogos com especialização em: cirurgia buco-maxilo-facial e em estomatologia, e médicos cuja especialidade o Estado seja carente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 20 de maio de 2011.

(Handwritten signature)

MANOEL BRASIL
 Deputado Estadual - PRB

ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1944/11

PROTOCOLO EM 23/05/11 HORARIO 11:50

Servidor responsável Sede Geral

50

EM BRANCO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL
Palácio Nelson Salomão - Av. Fab- S/Nº - Macapá-AP.
GABINETE Nº18-CEP. 68.900-000 - Fone/Fax: (96) 3212-8313.
E-mail:



Tal profissional tem adquirido especial importância nos últimos anos devido ao estudo cada vez mais aprofundado das patologias que acometem o paciente em quimioterapia. Há anos é conhecida a presença da chamada "mucosite", patologia que se caracteriza como inflamação de mucosas (incluindo a oral) que podem se caracterizar clinicamente como leve vermelhidão da gengiva e mucosa oral até a presença de ulcerações envolvendo toda a cavidade oral que impedem o paciente em alguns casos, até mesmo a deglutir saliva, levando a uma importante morbimortalidade provenientes da desnutrição e da maior presença de infecções por bactérias da cavidade oral.

O estomatologista assim, consegue tratar esta temida e prevalente complicação nos pacientes submetidos a altas doses de quimioterapia para tratamento de leucemias agudas linfomas entre outras patologias hematológicas malignas. Reforço ainda que o papel deste profissional é feito não somente em ambulatórios especializados como podem ser feitos inclusive no leito, onde medidas como aplicação de Laser podem prevenir a patologia em questão.

Além da mucosite o especialista em estomatologia consegue complementar a avaliação odontológica do paciente através da avaliação de restaurações gengivites além da orientação geral quanto aos cuidados de higiene, auxiliando os demais profissionais de Saúde com os principais cuidados a serem tomados na condução do tratamento proposto.

Ratifica-se que a estomatologia não se configura na simples correção de cáries e extração dentária - indo muito mais profundamente, em especial em casos de mucosite onde um dentista não estomatologista certamente encontrará dificuldades na correta e adequada condução do caso.

Consequentemente, a presença do estomatologista por tudo que foi exposto, é condição sine qua non para a equipe de onco-hematologia, ratificando, assim a visão holística e multidisciplinar deste complicado tipo de paciente. Ratifico mais uma vez que o profissional odontólogo sem especialização nesta área não se encontra qualificado e suficiente para as possíveis complicações enfrentadas pelos pacientes dos quais trato na hematologia."

10

10

EM BRANCO

10



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ata da 44ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, realizada no dia vinte e cinco de maio de dois mil e onze.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às dez horas e quarenta e sete minutos, no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na Avenida FAB s/nº, nesta cidade, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua Quadragésima Quarta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Sexta Legislatura. A sessão foi presidida pelos Deputados Moisés Souza, Júnior Favacho e pela Deputada Roseli Matos, e Secretariada pelos Deputados Keka Cantuária e Charles Marques. Feita a chamada e verificada a existência de "quorum", iniciou-se o Pequeno Expediente com o Presidente suprimindo a leitura da ata da Sessão anterior. No Expediente do Dia foram lidas as seguintes matérias: Mensagem nº 0023/11-GEA, de autoria do Poder Executivo, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 0041/11-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros à entidade que especifica e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 0074/11-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula na rede pública e privada de Ensino Fundamental no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 0075/11-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que institui o Dia Estadual de Luta dos Portadores de Doença Falciforme; Projeto de Lei Ordinária nº 0076/11-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que cria o Programa de Promoção e Atenção Integral às Pessoas com Doenças Falciformes, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 0077/11-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que institui o Dia Estadual do Doador Voluntário e do Cadastro de Medula Óssea; Projeto de Lei Ordinária nº 0078/11-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que determina que, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das empresas com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Estado do Amapá deverão ser reservadas ao primeiro emprego; Projeto de Lei Ordinária nº 0079/11-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que determina a colocação de detectores de metais nas entradas das instituições de ensino situadas no Estado do Amapá; Projeto de Lei nº 0080/11-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Academias da Terceira Idade e Academia Amapaense de Saúde e Envelhecimento Saudável no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 0081/11-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que cria no Estado do Amapá o Programa de Vacinação contra o HPV - Papiloma Virus Humano na Rede Pública de Saúde; Projeto de Lei Ordinária nº 0082/11-AL, de autoria da Deputada Sandra Ohana, que autoriza o Poder Executivo em consonância com as instituições bancárias a criarem a Agência Única de Prioridades no âmbito do Estado do Amapá; Projeto de Lei Ordinária nº 0083/11-AL, de autoria do Deputado Zezé Nunes, que institui o Dia Estadual do Feirante no âmbito do Estado do Amapá, a ser comemorado no dia 25 de agosto e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 0084/11-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que altera o Art. 5º da Lei nº 0399/97 de 22 de dezembro de 1997, que institui o Programa de Remuneração Variável no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e Órgão Vinculados, estabelece o adicional de desempenho - SUS; Moção nº 0012/11-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, Moção de Aplausos a Defensoria Pública do Estado do Amapá, na pessoa do Exmo. Senhor Ivanci

19/02/2014 16:09

33

38 de 228

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ



Ofício nº 0557/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 01 de Junho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0086/11-AL	Torna obrigatório o envio ao DETRAN/AP de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional-CNH.	Isaac Alcolumbre
PLO	0085/11-AL	Institui o Programa Sêmama de Identificação de Dialecta, na rede estadual de ensino público.	Isaac Alcolumbre
PLO	0084/11-AL	Altera o Art. 5º, da Lei nº 0399/97, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Programa de Remuneração Variável no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e Órgão Vinculados, estabelece o adicional de desempenho-SUS.	Manoel Brasil

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

02/06/11

10:00h
1/2

78

EM BRANCO



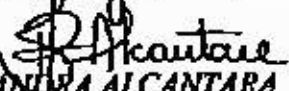
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL Nº. 0084/11-AL que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 02 de junho de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EDINHO DUARTE para relatar a matéria.

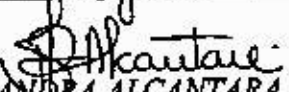
Macapá-AP, 02 de junho de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 02 de junho de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

43

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0084/11-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 02 de junho de 2011.


Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fê que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 24 de novembro de 2011.


Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0099 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado EDINHO DUARTE.

Macapá-AP, 24 de novembro de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0099/11- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0084/11-AL	AUTOR: Deputado Manoel Brasil
EMENTA: ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 0399/97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E ÓRGÃOS VINCULADOS, ESTABELECE O ADICIONAL DE DESEMPENHO -- SUS.	RELATOR: Deputado Edinho Duarte

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 0084/11-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, alterando o Art. 5º da Lei nº 0399/97, que institui o Programa de Remuneração Variável no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e Órgãos Vinculados, estabelece o adicional de desempenho -- SUS.

Em pauta a proposição, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR:

Em que pese a louvável intenção do nobre Parlamentar, o Projeto perdeu seu objeto, tendo em vista a aprovação por esta Casa, do projeto de lei de iniciativa do Governo Estadual, transformado na Lei nº 1.574, de 10 de novembro de 2011, que dispõe sobre o serviço de Plantão Presencial e de Disponibilidade de sobreaviso, do Médico e do Odontólogo Cirurgião Buco-maxilo-facial, no âmbito do Governo Estadual, cujo Art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º Fica autorizado o serviço de Plantão Presencial e Disponibilidade de Sobreaviso a serem prestados pelos médicos e odontólogos cirurgiões buco-maxilo-facial pertencentes aos quadros do serviço público efetivo do Estado do Amapá, aos federais à disposição do Estado do Amapá, bem como aos contratados por meio da modalidade Contrato Temporário,

40

EM BRANCO

1

1



instituída pela Lei Estadual nº 1.536, de 07 de abril de 2011, lotados na Secretaria de Estado da Saúde – SESA”.

Além do mais, a proposição padece sob o vício de iniciativa o que o torna inconstitucional, senão vejamos:

A inconstitucionalidade de uma norma, de acordo com os ensinamentos da melhor doutrina, pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quanto pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de formação da norma (inconstitucionalidade formal).

Como explica GILMAR FERREIRA MENDES:

“Costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos, na Constituição” (*Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 28*).

Cj

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o grande constitucionalista “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final” (Ob. Cit. p. 32).

O presente Projeto de Lei, iniciado por ato do Poder Legislativo, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, pois, competindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis referentes à organização administrativa das Secretarias de Estado e suas respectivas atribuições, não poderia a Casa Legislativa, por si só, deflagrar procedimento legislativo tendente a criar novas atribuições às Secretarias ou mesmo dispor sobre qualquer interferência no Poder Executivo. Vejamos:

AAA

[Handwritten signature]

48

EM BRANCO



Tanto é assim, que em observância ao princípio da simetria, a Constituição Estadual, reproduz a regra da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Eis os termos da Carta Amapaense:

Art. 104 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I -
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;
- III – Servidores públicos do Estado...;
- IV -
- V- criação, ~~estrutur~~ ^{estrutur}ação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- VI – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII -

So

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, desta feita na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 805 (extraído da Revista de Direito Administrativo nº 215. Renovar. Rio de Janeiro), foi incisivo ao tratar da matéria:

“PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO DE INICIATIVA.
Processo Legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o

AA

[Handwritten signature]

22

EM BRANCO

14



princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”.

E mais:

Em face disso, percebe-se que o procedimento de formação do Projeto de Lei nº 0129/11-AL é viciado desde a origem, porquanto somente o Governador do Estado poderia iniciá-lo. É que ao “alterar o Art. 5º da Lei nº 0399/97, que institui o Programa de Remuneração Variável no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e Órgãos Vinculados, estabelece o adicional de desempenho – SUS, o projeto adentra a competência governamental.

Completando os dispositivos constitucionais já citados, o art. 119 da Carta Amapaense enumera as competências privativas do Presidente da República, entre as quais destacam-se:

“Art. 119 – Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas, e administrativas, exercendo, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
XXV – dispor, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”

Percebe-se, com isso, que, nos termos instituídos pela Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo a direção da administração pública.

É preciso ressaltar que nem mesmo a sanção governamental retiraria do projeto a pecha da inconstitucionalidade formal de que é maculado desde a origem, haja vista o posicionamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sanção aposta pelo Chefe do Executivo a projetos eivados pela usurpação de iniciativa reservada não possui eficácia convalidatória, isto é, não tem o condão de tornar o projeto válido. Se não, vejamos:

“EMENTA: A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo

EM BRANCO



único, da Constituição, que alterou o direito anterior" (Cf. Rep. n° 890-GB/74, RTJ 69/629).

No mesmo sentido:

"A falta de iniciativa, quando se trata de competência reservada, não pode ser convalidada pela sanção, do mesmo modo que o projeto de lei votado sem quorum. O vício de origem opera *ex nunc*, não podendo o ato de sanção convalidá-lo." (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol. Tomo I, Saraiva, 1995, p.385 e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 4, tomo I, Saraiva, São Paulo, 1995, p.401).

Em sendo assim, houve, no caso, uma interferência por parte do Legislador na organização do Poder Executivo.

Com essas considerações, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 0084/11-AL, por prejudicabilidade e inconstitucionalidade.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado Edinho Duarte
Relator

~~FR~~

EM BRANCO

~~FR~~



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0084/11-AL.

Macapá, de de 2011.

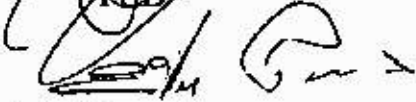
VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PSD

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

EM BRANCO

[Faint handwritten text]



Ofício nº
0103/11-CJR - AL

Macapá-AP,
13 de dezembro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0030/11-CJR-AL	PL	0021/11-AL	DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE DESPACHANTES DE VEÍCULOS PERANTE O DETRAN E CIRETRAN DO ESTADO DO AMAPÁ.
0099/11-CJR-AL	PL	0084/11-AL	ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 0399/97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E ÓRGÃOS VINCULADOS, ESTABELECE O ADICIONAL DE DESEMPENHO - SUS.
0148/11-CJR-AL	PL	0114/11-AL	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, BOATES E CONGÊNERES INSERIR EM SEUS PANFLETOS, CARDÁFIOS, CONVITES, OUTDOORS E OUTROS MEIOS DE PROPAGANDAS, AS EXPRESSÕES "SE BEBER NÃO DIRIJA" E "DÊ UM NÃO ÀS DROGAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0149/11-CJR-AL	PL	0115/11-AL	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS INFORMATIVAS DO GEA, ATRAVÉS DA AFIXAÇÃO DE ADESIVOS E CARTAZES EM DETERMINADOS VEÍCULOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

Recebido em 11/12/11
BB

22

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício Nº 0016/12-SELEG-AL

Macapá-AP, 13 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Manoel Brasil

Senhor Deputado,

1. Em atendimento ao disposto no art.156, II do Regimento Interno, informo a Vossa Excelência que, em seu parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela rejeição ao Projeto de Lei nº 0084/11-AL, de Vossa autoria, por INCONSTITUCIONALIDADE.
2. Dessa forma, de acordo com o art. 155 do Regimento Interno, informo a Vossa Excelência o arquivamento da proposição.

Atenciosamente,

Deputado JÚNIOR FAVACHO
1º Vice-Presidente

2A

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício Nº 0016/12-SELEG-AL

Macapá-AP, 13 de março de 2012.

*Excelentíssimo Senhor
Deputado Manoel Brasil*

Senhor Deputado,

- 1. Em atendimento ao disposto no art.156, II do Regimento Interno, informo a Vossa Excelência que, em seu parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela rejeição ao Projeto de Lei nº 0084/11-AL, de Vossa autoria, por INCONSTITUCIONALIDADE.*
- 2. Dessa forma, de acordo com art. 155 do Regimento Interno, informo a Vossa Excelência o arquivamento da proposição.*

Atenciosamente,

*Deputado JÚNIOR FAVACHO
1º Vice-Presidente*

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0084/11-AL

TERMO DE ENCERRAMENTO

8

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei nº 0084/2011-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº _____. Eu, Rocka Rosangela Marques Teixeira, servidora desta Secretaria, o subscrevo.



27

EM BRANCO